



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600281-02.2020.6.02.0046 - Cacimbinhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 JOSE RAFAEL GOMES PARANHOS PREFEITO, JOSE RAFAEL GOMES PARANHOS, ELEICAO 2020 JOSE CICERO CAVALCANTE PEREIRA VICE-PREFEITO, JOSE CICERO CAVALCANTE PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR SUSCITADA. INÉPCIA DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 28/03/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ RAFAEL GOMES PARANHOS** e **JOSÉ CÍCERO CAVALCANTE PEREIRA**, em face do **Acórdão TRE/AL Id 9824594**, por meio do qual este Tribunal não conheceu do recurso por eles interposto por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Em suas razões, os embargantes alegam que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral sem antes oportunizar a manifestação dos recorrentes, em inobservância aos **artigos 6º, 9º, 10 e 933, todos do CPC**, que vedam a prolatação de decisão surpresa, e aos princípios do contraditório e da cooperação processual.

Assim, requerem o acolhimento dos presentes aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado, a fim de que os embargantes tenham oportunidade de se manifestar a respeito da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Subsidiariamente, pleiteiam o prequestionamento dos fatos e fundamentos jurídicos mencionados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo, sendo que a parte recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda. Contudo, é necessário que esta Corte analise a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade.

Segundo o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9797544), 'nas razões de recurso, entretanto, o Recorrente não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Suas razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas.'

*Conforme relatado, na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que as contas do candidato estavam sendo desaprovadas, em face do seguinte: **a)** não foram apresentados os extratos bancários definitivos e de todo o período de campanha; **b)** omissão de despesas, no valor total de **R\$ 6.271,62 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**; **c)** ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC, no valor de **R\$ 11.958,62 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, correspondente a **79,72%** do total de gastos efetivados na campanha, o que ensejaria, além da desaprovação das contas, a necessidade de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.*

Por sua vez, o recorrente alega que em todos os recursos e/ou doações há a devida comprovação, sendo estes somente usados para quitação de despesas, bem como que todas as despesas, recursos e doações foram contabilizados. Sustenta que teria apresentado toda a documentação necessária para a regularidade de suas contas. Assevera que, em face dos postulados da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, as irregularidades elencadas na sentença não ensejariam a rejeição de suas contas de campanha.

Portanto, analisando o recurso interposto, verifico que, de fato, não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância. Afinal, o recorrente limitou-se, de forma genérica, a deduzir tese que não enfrenta o mérito das causas de desaprovação de suas

contas, deixando de se manifestar, de forma específica, sobre os capítulos da sentença recorrida.

Constata-se que, de forma inusitada e genérica, o recorrente simplesmente alegou que o julgado teria afrontado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e que estaria de boa-fé, na medida em que não teria omitido gastos de campanha ou efetuado gastos irregulares de recursos públicos, limitando-se a afirmar que toda a documentação comprobatória da regularidade de sua contabilidade estaria nos autos, sem, contudo, indicar quais documentos poderiam infirmar os fundamentos da sentença recorrida, concluindo que, na sua ótica, as falhas apontadas não poderiam justificar a desaprovação de suas contas de campanha.

Sendo assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.

Nesse mesmo sentido, trago à baila precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Importante consignar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado. Porém, na presente hipótese, o apelante não se desincumbiu a contento, o que impossibilita este Tribunal de modificar a sentença recorrida, ante a deficiência da peça recursal.

Nesse diapasão, denota-se que esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (**inciso III, do art. 932, do CPC**), motivo pelo qual lhe falta pressuposto de regularidade formal do processo (**inciso IV, do art. 485, do CPC**).

Ante exposto, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença recorrida.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que os recorrentes não enfrentaram os fundamentos da desaprovação das suas contas, destacando que suas razões recursais foram genéricas e não buscaram justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas, motivo pelo qual, acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheceu do Recurso Eleitoral interposto pelos ora embargantes, nos termos determinados no **inciso III, do art. 932, do CPC**, consignando que o apelo não seria apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, faltando-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

De mais a mais, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9829425), *"verificada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, não há plausibilidade na intimação do recorrente para se manifestar, uma vez que a ofensa à dialeticidade é aferível a partir de simples cotejo entre as razões recursais e a decisão combatida, sendo desnecessário qualquer esclarecimento por parte do recorrente. Acrescente-se que, como cediço, o vício em questão é insanável, tendo em vista a absoluta impossibilidade de emenda das razões de recurso após a sua interposição. A deficiência de fundamentação recursal, portanto, é de constatação objetiva e imediata, além de ser insanável, o que impõe o não conhecimento do recurso, independentemente de qualquer justificativa ou esclarecimento por parte do recorrente, diante da manifesta inutilidade da intimação."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, com o propósito de provocar a rediscussão do juízo de admissibilidade recursal, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-

candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator

